CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

PARECER Nº 097/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria das Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto, que ***Institui a Política Municipal de enfrentamento da violência política contra a mulher e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que há impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 033/2025, consta que "*A temática da violência política de gênero, de inegável importância social e jurídica, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater atos dessa natureza praticados contra a mulher no exercício de seus direitos políticos. Contudo, a proposta legislativa em questão incorre em vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade esfera de competência de outros entes federativos, ultrapassando os limites da competência suplementar atribuída ao Município pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Referido dispositivo autoriza o Município a legislar supletivamente apenas sobre matérias de interesse*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

local, e desde que haja compatibilidade com normas gerais da União e observância à iniciativa privativa do Poder Executivo em temas que envolvem a estrutura administrativa e a organização dos serviços públicos.".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Assim, embora se reconheça o mérito e a pertinência da proposta, seu conteúdo impõe obrigações ao Poder Executivo, em desacordo com o princípio da separação dos Poderes e com o pacto federativo, razão pela qual se conclui pela sua inconstitucionalidade formal e material. A atuação do Município nessa seara, por ser desejável e legítima, deve ocorrer por meio de planejamento e iniciativa do Executivo Municipal, conforme diretrizes legais e institucionais vigentes, e não por meio de imposição oriunda do Poder Legislativo. Ademais, ressalta-se que o projeto cria encargos financeiros para a Administração, ainda que indiretamente, ao prever campanhas educativas e preventivas, utilização de meios de comunicação, publicidade institucional, entre outros. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que "a ausência de prévia instrução da 'proposta legislativa com a estimativa' do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (ADI 6074, Relator (a): ROSA WEBER, 'Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).*"

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que "*Não cabe ao Poder Legislativo determinar a forma e o momento de execução de políticas públicas específicas, como ocorre no presente caso. A proposta legislativa ultrapassa a função normativa da Câmara Municipal, que consiste em criar regras gerais e abstratas, e passa a interferir diretamente na atividade administrativa, o que é vedado pela Constituição.*"

Em síntese, são as razões do Veto Total.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 033/2025, assim nos manifestamos:

> *"Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:*
>
> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (grifamos)."

(.....)

"Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[1]:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 14 da Constituição Estadual -ação procedente".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

[1] TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDI... 12/08/25

Comunicado nº 155/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3... do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 022/2025.*	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/...25.*	Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº ...037/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Ve... Total ao Projeto de Lei nº 038/...025.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
-	*Veto ...otal ao Projeto de Lei nº 047/2025.*	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681